MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:29:46 Local: TJERJ

BANCO AGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. Decisão de primeiro grau proferida antes da citação. Desnecessária a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões. Ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Decreto-lei nº 911/69 e enunciado nº 55 da súmula do TJRJ. A comprovação da mora é imprescindível para a concessão da liminar de busca e apreensão. 3. Notificação extrajudicial enviada para o endereço do devedor constante no contrato que deixou de ser entregue, porquanto o número da residência nele indicado não existe. 4. O protesto do título por edital, para fins de comprovação da mora, somente é cabível quando todas as possibilidades de localização do devedor se esgotam, tal como ocorreu no caso concreto. 5. Protesto por edital que se revela suficiente para configuração da mora. Enunciados nº 72 da Súmula do E. STJ e nº 283 da Súmula do TJRJ. Requisitos legais preenchidos.6. Reforma da decisão agravada, para deferir a liminar de busca e apreensão. 7. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

012. APELAÇÃO 0002426-13.2015.8.19.0209 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0002426-13.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00640310 - APELANTE: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA APELANTE: LENI DE FÁTIMA PEREIRA ADVOGADO: HAMILTON QUIRINO CÂMARA OAB/RJ-021162 APELADO: JFE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA APELADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO OAB/RJ-098915 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. PARTE RÉ CONDENADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES.1. Acórdão que enfrentou a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal.2. Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Questões relativas à ilegitimidade passiva e aos lucros cessantes que foram apreciadas.3. Impossibilidade de rediscussão da matéria de mérito, pela via dos embargos de declaração, provocando novo julgamento de questões já decididas. O magistrado não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos invocados pelas partes quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Manutenção do acórdão.4. NEGA-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

013. APELAÇÃO 0115582-84.2016.8.19.0001 Assunto: Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 16 VARA CIVEL Ação: 0115582-84.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00018978 - APELANTE: LUIZ CARLOS MARANHÃO ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO RAMOS DA SILVA OAB/RJ-178857 APELADO: VIA VAREJO S/A ADVOGADO: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ OAB/RJ-165506 APELADO: AUCAD ADMINISTRAÇÃO E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO E PROTESTO INDEVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Falha na prestação dos serviços reconhecida na sentença e não impugnada. Recurso interposto apenas pela parte autora, pugnando pela majoração do valor da indenização.2.O dano moral, no caso dos autos, emerge in re ipsa, não demandando prova da sua ocorrência, mas apenas da existência do fato lesivo. Verbete 89 da súmula do TJRJ. 3. Quantum indenizatório arbitrado em consonância com as provas dos autos e as peculiaridades do caso concreto e, ainda, observando-se a extensão da responsabilidade do ofensor e a intensidade do dano. Aplicação do enunciado 343 da súmula do TJRJ.4. Manutenção da sentença.5. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

014. APELAÇÃO 0060037-39.2010.8.19.0001 Assunto: Estabelecimentos Comerciais E/ou Virtuais (Internet) / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 2 VARA CIVEL Ação: 0060037-39.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00565941 - APELANTE: LETICIA SANTIAGO DOS SANTOS ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES OAB/RJ-057570 APELANTE: RECREIO VEICULOS S A ADVOGADO: CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA OAB/RJ-088760 APELADO: OS MESMOS APELADO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VEÍCULO QUE SOFREU DANOS DENTRO DE OFICINA. PERDA TOTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.1. A contradição externa, como a apontada pelo embargante, não autoriza a oposição de embargos de declaração. Ausência de contradição entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada.2. Acórdão que enfrentou a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.3. Inconformismo da recorrente com o resultado do julgamento que não justifica a reapreciação de questão já decidida, pela presente via recursal. Acórdão que apreciou todos os argumentos deduzidos no processo, encontrando-se fundamentado.4. NEGA-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

015. APELAÇÃO 0115057-78.2011.8.19.0001 Assunto: Água e/ou Esgoto / Concessão / Permissão / Autorização / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0115057-78.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00016931 - APELANTE: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS CRYSTAL E DIAMOND BALI ADVOGADO: FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS OAB/RJ-087664 ADVOGADO: WILLIAM KNUPP DE CARVALHO OAB/RJ-122990 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: SERGIO BERMUDES OAB/RJ-017587 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CEDAE. TARIFA DE ESGOTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Entendimento contido no enunciado 254 da súmula do TJRJ.2. Em que pese o imóvel possuir Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) própria e o fato de que os resíduos líquidos são despejados em GAP, a perícia concluiu que os resíduos sólidos do esgoto são encaminhados para uma estação de tratamento pertencente à concessionária ré. Manifestação da apelada em que admite a prestação do serviço de forma parcial.3. Atual entendimento do STJ, externado em recurso repetitivo, no sentido da legalidade da cobrança, ainda que o serviço não venha sendo prestado na integralidade. No entanto, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da concessionária e restabelecer o equilíbrio da relação consumerista, o valor da tarifa só pode ser cobrado integralmente quando há prestação de todas as fases que compõem o serviço de esgotamento.4. Laudo pericial no sentido de que o serviço é prestado de forma parcial. Cobrança que deve ocorrer na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa.5. Condenação da parte ré a devolver 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos a título de tarifa de esgoto, na forma simples, haja vista não haver caracterização de má-fé por parte da concessionária na cobrança ora impugnada. Precedentes do TJRJ.6. Repetição de indébito de tarifa de esgoto. Prescrição decenal. Enunciado 412 da súmula do STJ. Art. 205 do Código Civil.7. Reforma parcial da sentença. 8. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.